

TRIAMA NORTE TRATORES IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E MAQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.01.563.351/0001-73, EI: 433320456.00-43, com sede à Av. Deputado Plínio Ribeiro, nº 937, Bairro Esplanada, Montes Claros / MG, neste ato representada pelo **GILBERTO GUALTER DOS SANTOS**, RG nº MG-3.861.073, CPF nº 566.682.446-53, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 8 do edital o protocolo poderá ser no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Da interpretação da expressão “até”, pode-se concluir que o terceiro dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído na contagem do prazo, ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no terceiro dia útil que antecede a disputa.

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação acontecerá no dia 12/12/2025 (sexta-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação será o dia 11/12/2025 (quinta-feira), e o segundo é o dia 10/12/2025 (quarta-feira) e o terceiro é o dia 09/12/2025 (terça-feira) no decorrer do qual ainda podem ser recebidas as impugnações aos termos do edital.

Por todo o exposto, satisfeito as formalidades preconizadas na legislação de regência para a interposição de impugnação ao edital, espera-se que esta manifestação seja recebida por este ilustre Pregoeiro, a quem compete apreciá-la e julgá-la, requerendo que seja dado provimento para modificar as especificações técnicas, sob pena de se

levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo ora perseguido.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE E COMPETITIVIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO.

Convém, inicialmente, destacar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito o fato da Administração Pública subordinar-se ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, tal pressuposto se substancia na Constituição Federal da República, que assim dispõe:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e os princípios a ela inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **“BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO FORMAL EM QUE FIQUEM ASSEGURADAS A ISONOMIA E A COMPETITIVIDADE.”**

Decorre daí, por óbvio, que a licitação é um procedimento construído sob a ideia de competição. Esse é o escopo da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação, viciando o ato que não respeitar essa lógica.

Com a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, comprovando o direcionamento do certame.

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência, sendo que as regras do edital de

licitação devem ser interpretadas sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, para que possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes em busca de encontrar entre as propostas, a mais vantajosa.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema, vejamos:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições das licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n. 361736/SP**, consagrou no tocante à ampla competitividade às licitações públicas:

“Da lição do mestre Marçal Justen Filho temos: “É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação da disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p.335). Recurso especial não conhecido.”

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada, sendo, por corolário, tal atividade essencial à lógica interna do procedimento licitatório, vez que onde não há competição, não há licitação.

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas - que abaixo serão tratadas de forma detalhada - afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses públicos objetivos com o presente certame, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas.

Diante das exigências encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

III – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

O Município de Paraisópolis, no Estado de Minas Gerais (“IMPUGNADO”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, registrado sob o número 073/2025, tendo por objeto futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, destinados ao departamento municipal de obras, visando a atender às demandas necessárias à execução de serviços de infraestrutura, manutenção e conservação de vias públicas e demais atividades de responsabilidade da municipalidade.

Para tanto, o edital prescreve que o maquinário **Minicarregadeira sobre rodas – ITEM 4** deverá atender às seguintes especificidades técnicas (*sem grifo*):

4	<p>MINICARREGADEIRA SOBRE RODAS Com direção de impacto, tração 4x4, com peso operacional mínimo de 3.000kg, zero km, ano vigente, diesel; potência de no mínimo 60 HP, cabine fechada com ar-condicionado; certificação ROPS/FOPS; turbo alimentado; 04 cilindros; TIER 3/MAR-I mecanismo de elevação, distância entre eixos mínima de 1.200 mm. carga operacional de no mínimo 900 kg; caçamba com capacidade mínima de 0,40m³; percurso do braço de elevação vertical ou radial; altura de carregamento de no mínimo 3.000mm; retrovisor; indicador de nível de combustível; tanque combustível mínimo de 70 litros; horímetro; painel contendo todos os instrumentos e interruptores básicos para o bom funcionamento e monitoramento do equipamento.</p> <p>Vazão do sistema hidráulico suficiente para utilização de implementos (Braço mini retro, capinadeira hidráulica, rolo compactador, vassoura recolhedora, etc).</p> <p>MARCA APRESENTADA COM FÁBRICA NO BRASIL E EMPRESA COM ESTRUTURA FÍSICA PRÓPRIA, HOMOLOGADA PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSISTENCIA TÉCNICA DO EQUIPAMENTO ATRAVÉS DE TÉCNICOS TREINADOS E QUALIFICADOS PELA FABRICANTE DA MARCA.</p> <p>A EMPRESA FORNECEDORA DEVERÁ INDICAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA DO FABRICANTE, NA REGIÃO DO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS, DA MARCA COTADA, A QUAL NÃO PODERÁ ESTAR LOCALIZADA NUM RAIOS SUPERIOR DE 480 KM DE PARAISÓPOLIS.</p> <p>A EMPRESA FORNECEDORA DEVERÁ DISPONIBILIZAR TREINAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO, A SER MINISTRADO NO MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS/MG</p>	1
---	---	---

No caso em análise, as especificações acima mencionadas restringiram a participação no certame, uma vez que as principais marcas que fabricam esse tipo de equipamento, com a potência indicada, possuem **distância entre eixos inferior a 1.200mm**, sendo este o padrão para tal faixa de potência. Ademais, não se verifica, no instrumento convocatório, justificativa técnica que ampare a imposição dessas exigências.

A Impugnante tem em sua gama de produtos “(Padrões)” que em muito se assemelham às características dos objetos licitados, qual seja: **XCMG - XC7-SR08**, que difere do bem licitado apenas na característica listada:

Característica do Bem Licitado	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) distância entre eixos mínima de 1.200mm.	- (...)distância entre eixos: XCMG - XC7-SR08 – 1.079mm

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro (a), conforme se observa abaixo, a especificação acima citada revela-se **DESNECESSÁRIA E/OU EXCESSIVA E/OU RESTRITIVA** a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas sim a restringir e tende a direcionar para apenas duas marcas, **JCB e NEW HOLLAND**, conforme demonstrado abaixo:

PREFEITURA DE PARAISÓPOLIS - MG		
MINI CARREGADEIRA		
FABRICANTE	Potência mínima 60HP	distância entre eixos mínima de 1.200 mm
XCMG - XC7-SR08	67HP	1.079mm
BOB CAT - S550	61HP	1.082mm
CASE- SR175B	60HP	1.130mm
CATERPILLAR- 232D3	60HP	1.054mm
HYUNDAI - HSL850	68HP	
JCB -270	74HP	1.250mm
NEW HOLLAND - L318 e L320	60HP	1.128mm
NEW HOLLAND - L325	82HP	1.322mm
SEMAX -SX60V	60HP	999mm

Observa-se também que o edital exige potência mínima de 60 HP e **distância entre eixos mínima de 1.200 mm**. As minicarregadeiras **New Holland L318 e L320**, embora atendam à potência mínima de 60 HP, **não alcançam o requisito de distância entre eixos, registrando 1.128 mm**. Dessa forma, a única opção da marca capaz de cumprir simultaneamente ambos os parâmetros é o modelo New Holland L325, que possui distância entre eixos adequada, porém com potência significativamente superior, chegando a 82 HP.

Da mesma forma, verifica-se que a JCB também precisou ofertar um modelo com potência acima do mínimo exigido, uma vez que o JCB 270 apresenta 74 HP, superando em muito o patamar de 60 HP estabelecido pelo edital. Esses elementos evidenciam que ambas as fabricantes tiveram de apresentar equipamentos mais potentes do que o necessário para se adequarem integralmente às especificações editalícias.

PORTANTO, PERCEBE-SE QUE, OS EQUIPAMENTOS CONVENCIONALMENTE DISPONÍVEIS NO MERCADO BRASILEIRO CONTINUAM PLENAMENTE APTOS AO DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES PRETENDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO. ASSIM, AINDA QUE ALGUNS MODELOS NÃO ATENDAM ESPECIFICAMENTE AO PARÂMETRO DE

DISTÂNCIA ENTRE EIXOS, ISSO NÃO COMPROMETE SUA EFICIÊNCIA OPERACIONAL NEM SUA CAPACIDADE DE SATISFAZER O INTERESSE PÚBLICO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), a Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entretantes, exsurge que a Administração furtou o caráter competitivo do certame de forma ampla ao exigir que os equipamentos tenham requisitos fora dos maquinários padrões.

Ademais, Características em parâmetros dissímeis dos existentes no mercado nacional atual, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados no certame.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla Trator Agrícola, com especificações desnecessárias para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, dado que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênua, não foram observados no presente certame.

Com efeito, é sabido que as exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica.

Não obstante, tal exigência exclui, por consequência, a participação desta Impugnante na licitação que poderia ofertar bem com algumas características superiores e assim mais vantajosas para o ente público, a saber, a XCMG - XC7-SR08.

Além disso, possivelmente as mesmas exigências tendem a restringir à participação de outros concorrentes no certame.

Nesta toada, percebe-se que o modelo que equipa a máquina a ser ofertada junto ao presente processo licitatório é muito próximo ao modelo exigido do edital, diferindo minimamente situação que não interfere de forma decisiva na operação, produção, aplicação e eficiência do equipamento.

PORTANTO, A DIFERENÇA ENTRE O EXIGIDO NO EDITAL EM COMPARAÇÃO COM O BEM DA EMPRESA IMPUGNANTE É MÍNIMA E NÃO TRAZ QUALQUER PREJUÍZO PARA A EXECUÇÃO DOS TRABALHOS QUE SERÃO REALIZADOS PELA MÁQUINA.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica realmente efetiva que fundamente a exclusão da Impugnante do certame por ínfimas diferenças em relação ao comprimento da lança do equipamento.

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de fazer constar exigências que permitam a participação da licitante e demais concorrentes, porquanto, o produto ofertado pela Impugnante atende todas as demais características, sendo, inclusive bem de qualidade superior, não desqualifica o objeto do certame e, tampouco, causa prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se vantajoso para a administração.

Assim sendo, tecnicamente, não há justificativa para exclusão da participação da Impugnante, porquanto, os argumentos acima reforçam o melhor custo/benefício para o Município.

Ademais, é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. **O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).**

Conforme destacado nos fatos supracitados, as exigências contidas no objeto são excessivas e restritivas, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa, bem como direcionando o objeto para aquisição de equipamento da **JCB e NEW HOLLAND**.

Ocorre que a Lei de Licitações n.º 14.133/2021 dispõe, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, que é vedada a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que comprometam e restrinjam a competitividade, impondo, desse modo, especificações exclusivas de determinada marca, conforme se vê abaixo:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Acontece que no presente processo, inexistente qualquer justificativa técnica para inserir tal especificação, cujo único objetivo é direcionar a licitação para determinadas marcas.

Conforme definido na Lei Federal n.º 14.133/2021, os processos licitatórios devem conter em sua fase preparatória o estudo técnico preliminar, senão vejamos:

art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

O edital em apreço, confeccionado exclusivamente com base na Lei Federal n.º 14.133/2021, deixou de apresentar o estudo técnico preliminar, contudo, exigiu que a Minicarregadeira sobre rodas possuísse **distância entre eixos mínima de 1.200mm**, contudo, tais especificações não encontram respaldo técnico em nenhum documento juntado ao certame, de modo que se está diante de características impostas pela Administração, com a intenção de coibir determinadas empresas de participarem do certame e direcionar para aquisição do equipamento para determinadas máquinas.

Dessa forma, vê-se que o Edital apresenta exigências técnicas abusivas, que **em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame**, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que favorece determinada as marcas.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para **atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica**”.

Tendo em vista que a licitação busca promover a ampla competitividade, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei Federal n.º 14.133/2021 veda, de forma expressa, a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Sabe-se que todo Órgão Público é obrigado por Lei a proceder a estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório, sob pena de violação os princípios licitatórios.

Sobre a fixação de exigências restritivas, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: **REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DEDIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos).**

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas:

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos).

A inclusão de itens, cláusulas e condições no objeto desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**.

Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo, devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir, sem qualquer justificativa técnica, que o objeto possuía **distância entre eixos mínima de 1.200mm**.

Dessa forma, **outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame**.

Diante dos elementos apresentados, torna-se imperioso investigar a legalidade e a imparcialidade dos procedimentos licitatórios em questão, visando assegurar a transparência e a concorrência justa, em conformidade com os princípios norteadores das licitações públicas.

Desta forma, notam-se a excessivas e desproporcionais as especificações técnicas na tentativa de beneficiar as marcas, tendo em vista que ela não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acabam por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.”(Grifamos)

Importante salientar ainda que no **mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.**

Frisa-se que o maquinário desta Peticionária detém as mesmas qualidades, entregam os mesmos resultados e funcionam perfeitamente para os serviços que serão desempenhados pelo respeitável Ente Público, todavia difere do descritivo apenas nas seguintes características: **distância entre eixos mínima de 1.200mm.**

De acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que a referida exigência apresentada no Termo de Referência do presente edital se torna limitadora e de caráter restritivo à ampla concorrência, vez que dos maquinários licitados, tais especificações colocam óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade e com preço adequado.

É nítida a necessidade de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de exigências que possam ser excessivas ou limitadoras, o que **não existe no presente processo.**

Convém ressaltar, que o Ministério Público de Santa Catarina, por meio do **Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC)** editou e aprovou **Nota Técnica, (anexo)** orientando os promotores de justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação, destinados a aquisição de máquinas pesadas, em razão da detecção de fraudes que restringiam e direcionavam licitações para esse tipo de objeto, por intermédio da inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público.

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento no sentido de que nas licitações para compra de máquinas pesadas, no objeto deve estar descrito somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas.

Desta forma, cumpre destacar que, conforme a nota técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa e do Grupo Especial de Anticorrupção, é ilegal as especificações acima questionadas, senão vejamos:

1. NAS LICITAÇÕES PARA COMPRA DE MÁQUINAS PESADAS, DEVE ESTAR DESCRITO NO OBJETO DO EDITAL SOMENTE AS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DO EQUIPAMENTO QUE TENHAM POR FIM, EXCLUSIVAMENTE, DEFINIR A SUA CATEGORIA, SENDO SUFICIENTES A DEFINIÇÃO DAS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES PARA CADA TIPO DE MÁQUINA:
(...)

O Acórdão 214/2020 TCU Plenário, menciona a Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina, como forma de subsidiar a decisão de anular a licitação que exigiu especificações restritivas, nos seguintes termos:

37. Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata (peça 39, p.3-4).

Ainda, conforme Acórdão n°. 1914/2020 Plenário do TCU, a licitação deve ser anulada no caso de restrição à competitividade, todavia, como ainda não ocorreu a disputa, o edital pode ser alterado para afastar a restrição:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

À vista do exposto, interessada em participar do certame, a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado em razão das imperfeições do instrumento convocatório, que, por consequência, impõem a suspensão da licitação, a fim de que seja promovida a devida alteração, **flexibilizando a exigência de distância entre eixos mínima de 1.200mm para mínima de 1.000mm**. Do contrário, corre-se o risco de levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo pretendido.

IV. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (Grifamos).

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este PETICIONÁRIA apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- A) Seja recebida, processada e julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação;
- B) Seja realizado o julgamento da presente impugnação pelo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Municipal, a fim de flexibilizar a exigência relativa à **distância entre eixos mínima de 1.200mm para mínima de 1.000mm**, pelas razões expostas na presente manifestação.
- C) Seja suspensa a licitação para adequação do Edital, suprimindo a ilegalidade ora questionada, no sentido de serem promovida a EXCLUSÃO dos itens suscitados, possibilitando a participação de desta impugnante, consoante considerações acima deduzidas, com vistas a ampliar o universo de competidores, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo;
- D) O edital seja republicado nos termos do art. art. 55, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- E) seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails juridico@triamanorte.com.br e licitacao@triamanorte.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Triama Norte, sob pena de nulidade.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Montes Claros/MG, 09 de dezembro de 2025.

Triama Norte Tratores Imp. Agric. e Maq. Ltda.
CNPJ 01.563.351/0001-73

Samuel Wairan Teixeira Silva Brito
OAB/MG nº 203.857